



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de abril de 2024.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 29.04.2024 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

PROJETO COM VOTAÇÃO APENAS DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

01. Projeto de Lei nº 63, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: "Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/04/2024)

- Requerimentos nºs: 51/2024 a 62/2024;

- Moções nºs: 38/2024 a 44/2024;

- Indicação nº: 33/2024

PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO:

01. Projeto de Lei nº 64, de 10 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 4.219, de 15 de fevereiro de 2024."

02. Projeto de Lei nº 65, de 17 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições."



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

03. Projeto de Lei Complementar nº 66, de 22 de abril de 2024.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Ementa: "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências."
04. Projeto de Lei Complementar nº 67, de 22 de abril de 2024.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Ementa: "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências."
05. Projeto de Lei nº 70, de 22 de abril de 2024.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências".

ORDEM DO DIA:

01. Projeto de Lei nº 57, de 01 de abril de 2024.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Ementa: "Dispõe sobre a criação de espaço público a ser denominado 'Ponto de Frete' destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete e dá outras providências." (Entrada na Sessão Ordinária de 15/04/2024)
02. Projeto de Lei Complementar nº 59, de 08 de abril de 2024.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Ementa: "Autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso onerosa de área pública para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/04/2024)
03. Projeto de Lei nº 68, de 22 de abril de 2024.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80". (Abertura de Crédito Adicional)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

04. Projeto de Lei nº 69, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 147.000,00". (Abertura de Crédito Adicional)

05. Projeto de Resolução nº 02, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar

Ementa: "Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético Disciplinar nº 001/2023, sem cominação de pena." (Entrada na Sessão Ordinária de 15/04/2024)

06. Projeto de Resolução nº 03, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar

Ementa: "Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético Disciplinar nº 002/2022, sem cominação de pena." (Entrada na Sessão Ordinária de 15/04/2024)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 169/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 63, de 09 de abril de 2024.

Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto invadiu a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao disciplinar sobre os serviços de estacionamentos especial e rotativo em vias públicas.

Segundo o modelo constitucional vigente, “os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo *órgão executivo competente*, na forma que a lei estabelecer” (artigo 120 da Constituição Estadual). E, ao tratar das receitas públicas, reafirmou o texto constitucional estadual que o regime tarifário *deve ser regulamentado pelo Poder Executivo* (parágrafo único do artigo 159), sendo que a definição do uso dos bens públicos como, v.g., a disciplina do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos e a política tarifária inserem-se nesse campo.

O presente projeto apresenta, portanto, vício de iniciativa legislativa, por ofensa ao artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, além do vício decorrente da invasão de competências materiais do Chefe do Poder Executivo.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, da LOM).

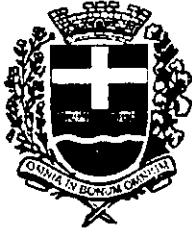
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de abril de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 63, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa excluir do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores os trechos de algumas vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a saber: 1) Avenida Batista Botelho, entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua José Epiphânio Botelho (quadra atrás da Santa Casa de Misericórdia); 2) Rua Quintino Bocaiúva, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral esquerda da Santa Casa de Misericórdia); 3) Rua José Epiphânio Botelho, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral direita da Santa Casa de Misericórdia); e 4) Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, entre a Rua Euclides da Cunha e a Rua Benjamin Constant (em frente à Santa Casa de Misericórdia, desde a quadra do Fórum até a quadra do Laboratório “Labersan”).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a exclusão do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores nos trechos especificados, tem como objetivo facilitar o estacionamento aos usuários da Santa Casa de Misericórdia no seu entorno.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“atualmente, as pessoas que se dirigem à Santa Casa de Misericórdia em busca de atendimento médico e hospitalar para si ou para outrem, passam por enorme dificuldade ao serem obrigados providenciar o ‘cartão da zona azul’, sendo que, muitas das vezes, os agentes sequer são encontrados. Daí decorre uma série de consequências, como por exemplo a autuação em razão da inexistência do ‘cartão da zona azul’, a autuação em razão do ‘cartão da zona azul’ estar com o prazo expirado, entre outras. Portanto, mesmo que a retirada dessas áreas do sistema de estacionamento especial e rotativo de veículos automotores venha a ocasionar a utilização dos espaços por empregados de empresas ou órgãos públicos do entorno, ainda assim os usuários da Santa Casa de Misericórdia serão beneficiados, já que estamos falando de 06 (seis) quarteirões de vagas de estacionamento a serem liberadas”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura. Isso porque a medida proposta reflete diretamente na tarifa de serviço público e na fixação de preço público, matérias essas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 124 e 140, ambos da Lei Orgânica do Município. Ainda nesse sentido, de acordo com a Constituição Estadual, mais precisamente em seu artigo 120, *“Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.* Já o parágrafo único, do artigo 159, também da Constituição Estadual, dispõe que *“Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Em outras palavras, a forma de utilização de bens públicos bem como a disciplina do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos e a política tarifária a ele inerente estão inseridos no rol de matérias cuja iniciativa são exclusivas do Chefe do Poder Executivo sobretudo por estar intimamente relacionadas à gestão municipal, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: “Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”.

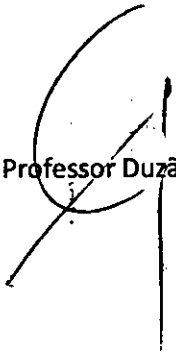
Nesse mesmo sentido, conforme o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, “por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, da LOM)”.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO à tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 51 /2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER, à atenção do Diretor da Regional de Assis, ao Supervisor Geral do DER e ao atual diretor do DNIT, bem como a intervenção do Deputado Estadual Ricardo Magdalena (PR), filho e representante dessa terra, para que se procedam melhorias como a iluminação das alças de acesso junto ao pontilhão, de ligação à rodovia João Batista Cabral Rennó SP 225.

Trata-se de requerimento apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, dentro de suas funções de fiscalização, atendendo aos pedidos dos pedestres que utilizam daquele trecho para retornarem para as suas casas.

Sala Sessões, 12 de abril de 2024.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 52 /2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, REITERAR ao Prefeito, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, os termos da Indicação nº 97/2023 e do Requerimento nº 137/2023 (em anexo), em que solicita estudos para a instalação de semáforo no cruzamento da Avenida Coronel Clementino Gonçalves com a Rua Frediano Colli, tendo em vista o grande fluxo de veículos no local, especialmente em horários de pico, tomando-se um cruzamento perigoso e que traz riscos a toda população.

O requerimento é apresentado por Vereadora, atuando na sua função de fiscalização, buscando atender às reais necessidades dos moradores de nossa cidade.

Sala das sessões, 12 de abril de 2024.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

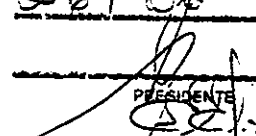
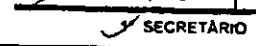
INDICAÇÃO Nº 97 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos para a instalação de semáforo no cruzamento da Avenida Coronel Clementino Gonçalves com a Rua Frediano Colli, tendo em vista o grande fluxo de veículos no local, especialmente em horários de pico, tomando-se um cruzamento perigoso e que traz riscos a toda população.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção ao que me foi reivindicado por munícipes preocupados com a segurança dos pedestres no local.

Sala das sessões, 02 de junho de 2023.


PROFESSORA ROSEANE
Vereadora

ENVIE - SE
SALA VINTE DE JANEIRO
261 OF 10023
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

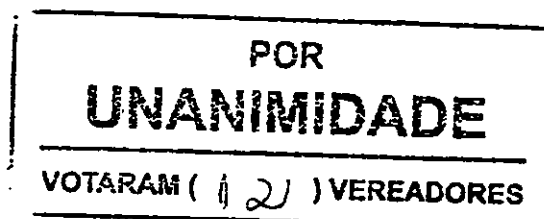
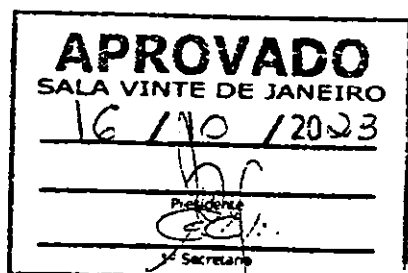
REQUERIMENTO Nº 137 /2023

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, reiterar ao Prefeito, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, os termos do Requerimento nº 97/2023 (em anexo), em que solicita estudos para a instalação de semáforo no cruzamento da Avenida Coronel Clementino Gonçalves com a Rua Frediano Colli, tendo em vista o grande fluxo de veículos no local, especialmente em horários de pico, tornando-se um cruzamento perigoso e que traz riscos a toda população.

O requerimento é apresentado por Vereadora, atuando na sua função de fiscalização, buscando atender às reais necessidades dos moradores de nossa cidade.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2023.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 53 2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, REITERAR ao Executivo, por intermédio do setor competente, os termos do Requerimento nº 11/2023 e do Requerimento nº 122/2023 (em anexo), em que solicita estudos visando a construção de banheiro público feminino e masculino para adultos, na Praça Carlos Queiroz, em frente ao Santuário, em atenção aos pedidos dos freqüentadores da Feira da Lua, dos feirantes e dos usuários do Parque "Levado da Breca", considerando que o local necessita de tal benfeitoria com urgência devido ao banheiro existente no recinto do parque é adaptado para crianças, não sendo recomendável seu uso por adultos, e ao mesmo tempo, pelas crianças, tendo em vista os riscos que essa utilização comum representa.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2024.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

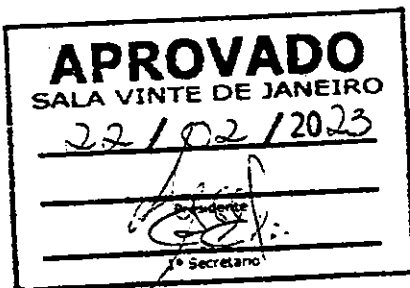
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 11 2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao setor competente, por intermédio do Executivo, o presente pedido para que se digne informar se há a possibilidade da manutenção da porta do banheiro existente no Parque “Levado da Breca”, devido às mesmas estarem danificadas e a construção de um banheiro público feminino e masculino para adultos, na Praça Carlos Queiroz, em frente ao Santuário, em atenção aos pedidos dos freqüentadores da Feira da Lua, dos feirantes e dos usuários do Parque “Levado da Breca”. O banheiro existente no recinto do parque é adaptado para crianças, não sendo recomendável seu uso por adultos, e ao mesmo tempo, pelas crianças, pelos riscos que essa utilização comum representa. Ademais, com a construção do banheiro naquela praça indico, na oportunidade, nos dias de maior fluxo de pessoas, a necessidade de se designar um funcionário para cuidar de sua manutenção, segurança e limpeza, no período noturno.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2023.


PROFESSORA ROSEANE
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

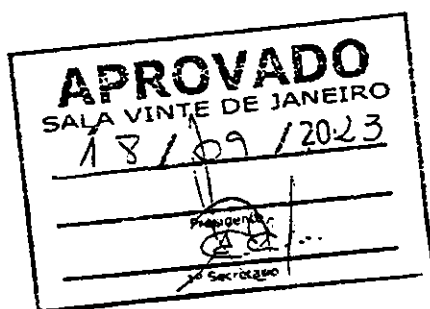
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 322/2023

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao setor competente, por intermédio do Executivo, o presente pedido para que se digne informar se há estudos para a construção de banheiro público feminino e masculino para adultos, na Praça Carlos Queiroz, em frente ao Santuário, em atenção aos pedidos dos freqüentadores da Feira da Lua, dos feirantes e dos usuários do Parque "Levado da Breca". O banheiro existente no recinto do parque é adaptado para crianças, não sendo recomendável seu uso por adultos, e ao mesmo tempo, pelas crianças, tendo em vista os riscos que essa utilização comum representa. Ademais, com a construção do banheiro naquela praça indico, na oportunidade, nos dias de maior fluxo de pessoas, a necessidade de se designar um funcionário para cuidar de sua manutenção, segurança e limpeza, no período noturno.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2023.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 54 /2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por meio do setor competente, para que se digne informar o que segue:

- Considerando que a reforma do GTI, do bairro da Estação, está finalizada, quando serão retomadas as aulas de dança de salão, jazz, balé, hip hop que foram suspensas?

Justificativa: O presente pedido é apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar e atende à reivindicação de inúmeras mães de alunos, alunos e munícipes, interessados na retomada das aulas mencionadas acima. Uma escola de dança se faz importante na formação cultural e social de várias crianças e adolescentes, que muitas vezes acaba até dando a essas pessoas uma profissão através da dança, e se impõe em território nacional e internacional, trazendo para a cidade vários títulos e troféus, deveria ser tratada com mais carinho e atenção, para que possa ser vista com tal grandiosidade por todos.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 55 /2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, para que se digne informar qual a previsão para à reforma e manutenção dos brinquedos e a revitalização do parquinho infantil localizado na EMEF “Prof. Sebastião Jacyntho da Silva”.

Justifica-se o presente pedido a fim de garantir mais lazer e segurança às crianças que brincam e utilizam aquele espaço. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos pedidos dos moradores.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 56 /2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, para que se digne informar qual a previsão para a implantação de uma praça no Jardim Miriam, com a instalação de iluminação de lâmpadas em led no local, bem como bancos, lixeiras e brinquedos para as crianças.

O presente pedido tem por objetivo proporcionar aos moradores um espaço para o lazer, bem estar e convivência num ambiente agradável e seguro.

O presente requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar e atende à reivindicação dos moradores do bairro acima citado.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 57 /2024

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar quando será disponibilizado aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo um aplicativo de mobilidade que indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Tal pedido tem como objetivo oferecer mais praticidade e comodidade aos usuários do transporte de nosso Município, além de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. Essa simples ação de disponibilizar a informação em tempo real evita, por exemplo, que trabalhadores e estudantes que utilizam o transporte público fiquem esperando muito tempo por um ônibus em um ponto, que na sua maioria não possuem nem se quer a mínima infraestrutura necessária para proteger os usuários das intempéries climáticas. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações úteis que melhorará a experiência dos que utilizam o transporte público para se locomover pela cidade. Essas informações também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 58 /2024

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio do setor competente, o presente pedido, solicitando que se digne informar quais as medidas adotadas com relação aos constantes furtos que estão ocorrendo na fiação elétrica do painel de energia da Praça Carlos Queiroz, em frente ao Santuário.

Reputamos oportuna a adoção de medidas de segurança no local, considerando que na praça acima citada, ocorrem diversos eventos públicos, com grande movimentação de pessoas.

O requerimento é apresentado por Vereador, atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 23 de abril de 2024.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 59/2024

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, o presente pedido, solicitando que, a mencionada secretaria, responsável pela Gestão de Saúde do Município, requeira informações aos responsáveis pelo pagamento dos enfermeiros do SAMU, considerando que os profissionais ainda aguardam o pagamento dos valores do piso da enfermagem referentes aos meses de maio à dezembro de 2023, sendo que até o presente momento foram realizados os pagamentos apenas dos meses referentes ao ano de 2024.

O presente pedido é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar e atende a reivindicações de enfermeiros que aguardam ansiosamente pela regularização dos pagamentos de seus salários.

Sala das sessões, 23 de abril de 2024.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 60 /2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, reiterar ao Prefeito os termos do Requerimento nº 152/2023 (em anexo), em que solicita providências quanto a excessiva demora com relação aos agendamentos e realizações de tratamentos de canais (endodontias) e extração dos dentes sisos (terceiros molares) em nosso município.

Justifica-se o presente pedido, tendo em vista que este Vereador está recebendo reclamações constantes de pacientes que dizem estarem esperando em torno de seis meses, até dois anos, para serem chamados para o tão esperado tratamento.

Trata-se de pedido de Vereador no exercício de seu mandato parlamentar e de sua função fiscalizadora da Saúde Pública.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

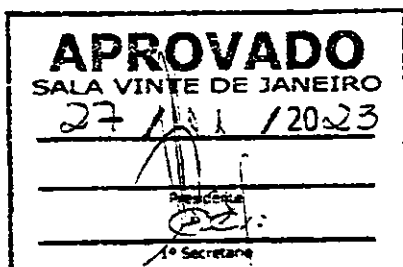
REQUERIMENTO Nº 152 /2023

REQUER à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando as seguintes informações, em relação ao procedimento de Endodontia, o popular tratamento de canal:

1. Quem é o responsável pelo Centro Odontológico do Município?
2. Qual o número de dentistas contratados e que atualmente atendem a população no Centro Odontológico e Postos de Saúde dos bairros?
3. Quantos dentistas especialistas em tratamento de canal (endodontia) atendem hoje no município? Quais são?
4. Quantos tratamentos de canal (endodontia) são realizados ao mês?
5. Quanto tempo leva para fazer um tratamento de canal (endodontia)?
6. Quantas pessoas estão na fila aguardando esse tipo de atendimento?
7. Haverá a contratação de mais dentistas especializados em endodontia (tratamento de canal)?

Justificativa: O presente pedido é apresentado por Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização, tendo em vista as constantes reclamações de munícipes sobre a demora no atendimento e que alegam estarem esperando há quase dois anos para fazer um tratamento de canal.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2023.



JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 61 /2024

Considerando o avanço de casos de dengue em nossa cidade, bem como a constante procura de munícipes relatando o grande número de pessoas aguardando na fila por atendimento médico;

Considerando a grande demanda de pacientes, devido a dengue e conseqüentemente a UPA estar sobrecarregada;

Considerando o grande número de moradores nos bairros da Estação e bairros vizinhos;

REQUER à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar se há previsão para o atendimento até às 22h na UBS dr. Abelardo Pinheiro Guimarães, do Conjunto Habitacional Luiz Brondi.

REQUER ainda saber se há possibilidade de estender o horário de atendimento no Centro de Saúde II "Dr. José Carqueijo" (Postão), das 21h para às 22h, até que a epidemia de dengue seja sanada.

Justificativa: O presente pedido é apresentado por Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização, em razão da grande demanda por estes serviços na UPA durante o período noturno, pois a maioria dos usuários que buscam atendimento naquela Unidade são trabalhadores, que exercem suas atividades normais durante o dia todo, ficando os mesmos disponíveis somente à noite para procurarem tratamento e outros serviços.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 621/2024

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, considerando o **artigo 4º, incisos III e V, da Lei 2.821, de 22 de outubro de 2014 (em anexo)**, reiterar ao Prefeito os termos do **Requerimento nº 169/2023 (em anexo)**, em que solicita providências quanto a supressão/corte de uma árvore localizada na Rua Rufino Botelho de Souza, ao lado da casa de nº 215, devido ao fato das raízes estarem danificando toda a calçada e a estrutura do muro, prejudicando a passagem de pedestres pela calçada, podendo até comprometer a estrutura da residência, causando transtornos aos moradores, conforme demonstram as imagens em anexo, sendo urgente e necessária a tomada de providências para evitar maiores danos.

Justifica-se o presente pedido em atenção à pedidos de munícipes. Na certeza de que essa reivindicação será atendida com a maior presteza, agradeço a atenção e as providências que serão adotadas a respeito do assunto. O pedido é apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das sessões, 26 de abril de 2024.


MARIANA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 38 /2024

PROPONHO ao plenário, na forma regimental, a aprovação desta **MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO** aos organizadores e às bandas participantes do “**ROCK DO BEM**”, pelo grande sucesso do evento, realizado em nosso Município, na Associação Sabesp, nos dias 12 e 13 de abril de 2024.

Foram dois dias de muito rock'n'roll, num ambiente marcado pela organização, segurança e a presença de aproximadamente 500 pessoas. O Rock do Bem nasceu com o intuito de arrecadar fundos para ajudar duas pessoas que estão passando por complicações, após a descoberta de uma doença e um acidente quase fatal.

Nesse sentido, oficie-se aos Organizadores e às Bandas participantes, dando-lhes ciência deste reconhecimento, com as homenagens destes Vereadores e de todo o Poder Legislativo pela realização desse brilhante evento solidário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2024.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE LOUVOR Nº 39 /2024

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Louvor às valorosas integrantes da equipe de Futsal feminino que representou Santa Cruz do Rio Pardo na disputa da Copa Record de Futsal Feminino 2024, realizada no dia 15 de abril, na cidade de Garça, em que meninas jogaram contra a equipe de Marília, conquistando o Penta Campeonato.

Requeiro que cópia desta Moção seja encaminhada à TV Record, com os cumprimentos deste Vereador e de todo o Legislativo pela iniciativa, bem como às atletas, comissão técnica e dirigentes, que souberam elevar o nome de nossa cidade ao conceito de qualidade do futsal apresentado.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

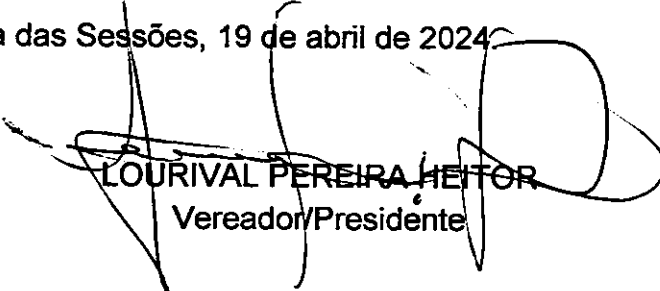
MOÇÃO DE PESAR Nº 40 /2024

PROPOMOS ao plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento da senhora **MARIA ANGELA DIAS CATALANO**, ocorrido no dia 19 de abril de 2024, aos 79 anos de idade.

MARIA ANGELA DIAS CATALANO nasceu em 21 de julho de 1944, filha de Alberto Dias e Maria de Lourdes Castanho Dias. Casou-se com Claudio Sergio Piedade Catalano, com quem teve quatro filhos: Kátia, Maura, Pedro e Paulo. Teve 8 netos e incontáveis amigos. Dona de uma extraordinária sabedoria, soube como poucos, enfrentar as dificuldades da vida e criar seus filhos. Concluiu o 2º grau e curso superior após ficar viúva. Estava sempre pronta a ajudar o próximo sempre com um sorriso inconfundível, tinha uma fé em Deus inalterável. Por muitos anos dedicou-se a igreja, foi ministra da Eucaristia e membro do Sagrado Coração de Jesus.

Assim, como forma de registrar o pesar deste Vereador e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa de Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador/Presidente

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento da senhora MARIA ANGELA DIAS CATALANO.

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 41 / 2024

PROPOMOS, na forma regimental, ouvido o Plenário, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** ao Senhor **ROBERTO AMÂNCIO**, aos 82 anos de idade, ocorrido no dia 18 de abril de 2024.

Aos seus familiares, nossas sinceras condolências, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, primando o amor a Deus sobre todas as coisas, para que o Senhor Roberto descanse em paz.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador

CRISTIANO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 42/2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente MOÇÃO DE PESAR dirigida aos dignos familiares da senhora **MARLY ALMEIDA DE OLIVEIRA**, falecida no dia 21 de abril de 2024, aos 85 anos de idade, externando nossas condolências pelo falecimento e manifestando o sentimento de solidariedade neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado apresentando os sentidos pêsames de todo o Legislativo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIANA FERNANDES

Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 43 /2024

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento à equipe Pardoboos, formada por alunos da escola SESI de Santa Cruz do Rio Pardo, pela conquista do VICE CAMPEONATO FIRST LEGO LEAGUE (FLL), NA CATEGORIA CHAMPION'S AWARD, competição mundial em Houston, nos Estados Unidos, ocorrida no sábado, 20 de abril.

De acordo com a reportagem do Portal de notícias Diário Cidadão, a competição contou com a participação de 160 times de 37 países. Outra premiada também foi Mônica Marques, Orientadora de Educação Digital SESI, que conquistou o prêmio de 3ª Melhor Técnica do Mundo.

Na modalidade FIRST LEGO League (FLL), estudantes de 9 a 16 anos são desafiados a construir robôs de LEGO em um projeto inovador, que busque soluções para problemas do dia a dia da sociedade moderna. Os projetos devem ser compostos pelos conceitos de STEAM (Ciências, Tecnologia, Engenharia, Artes e Matemática).

A Pardoboos, vice campeã mundial, é formada pelos alunos: Maria Olivia Morais Andrade, Heloisa Andrade de Camargo Costa, Eloisa Pionti da Silva, Eveli Natalia Torres Rodrigues, Nicole Rafaela Carvalho Silva, João Pedro Marcolino, Otávio Andrade Peixoto, Ana Carolina Basilio de Lima, a jovem mentora e Mônica Marques dos Santos, Orientadora de Educação Digital SESI.

Oficie-se, nesse sentido, toda equipe vencedora, por toda dedicação que ensejou a classificação na competição internacional, destacando que este Vereador e todo Legislativo não poderiam deixar de homenagear tamanha conquista, carregada de muito significado para todos os gestores da rede de ensino municipal.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 44 /2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** dirigida às Irmãs Dominicanas e aos dignos familiares de **LUZIA GIOCONDA BORELI (IRMÃ GIOCONDA)**, falecida no dia 25 de abril de 2024, aos 79 anos de idade, externando nossas condolências pelo falecimento e manifestando o sentimento de solidariedade neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Irmã Gioconda serviu durante toda sua vida, como exemplo de fé, lealdade e dedicação à causa do ensino e do amor ao próximo. Embora com muita tristeza e saudades, podemos ter a certeza que a morte nos faz sentir a razão de lutarmos pela vida, conscientes de que, pela dignidade de nossas atitudes no lar, no trabalho e na solidariedade da convivência humana, é que podemos nos aprimorar neste mundo, onde estamos de passagem.

Assim, os exemplos e ensinamentos da Irmã Gioconda serão sempre lembrados, por seus familiares, amigos e todos que com ela conviveram.

Oficie-se à Casa das Irmãs Dominicanas da Beata Imelda e à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado apresentando os sentidos pêsames deste Vereador e deste Legislativo.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2024.

CÁRLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da **MOÇÃO DE PESAR** dirigida às Irmãs Dominicanas e aos dignos familiares de **LUZIA GIOCONDA BORELI (IRMÃ GIOCONDA)**

CRISTIANO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

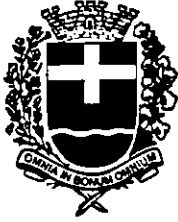
MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 33 /2024

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos para que seja concedido o direito a 4 faltas abonadas para todos os funcionários da Prefeitura e da Autarquia Codesan. Tal benefício ajudará no incentivo e na valorização desses servidores, além de ser um benefício que demonstrará reconhecimento do importante papel desempenhado pelos servidores, no oferecimento dos serviços públicos oferecidos a população.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.

MARIANA FERNANDES

Vereadora

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 10/04/2024

Laura Danclog

Hora: 08:20 Visto: Laura



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de abril de 2024.

Ofício nº 148 /2024 - Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo que visa atualizar a Lei Municipal nº. 4.219, de 15 de fevereiro de 2024.

Informo que o Projeto Lei altera a referida lei supracitada para que o Município possa fechar o Recinto em horário a menor ao que definido.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 2

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 10 DE abril DE 2024.

"Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº. 4.219, de 15 de fevereiro de 2024."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 1º da Lei nº. 4.219, de 15 de fevereiro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 1º

I – de segunda-feira a sexta-feira, os portões e portaria deverão abrir a partir das 7 horas e fechar impreterivelmente até às 20 horas; (NR)

II – aos sábados, domingos e feriados, os portões e portaria deverão abrir a partir das 7 horas e fechar impreterivelmente até às 22 horas; (NR)

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração
CPF nº 8908402.998-93





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo de 10/02/2024

Laura Sanchez

Hora: 10:27 Visto: *Laura*

LEI Nº 4.219, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Estabelece o horário de funcionamento e abertura para a população do Recinto de Exposições "José Rosso" (Expopardo) e dá outras disposições.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Recinto de Exposições "José Rosso" (Expopardo), neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, deverá funcionar e permanecer aberto para o acesso da população nos seguintes horários:

I – de segunda-feira a sexta-feira, os portões e portarias deverão abrir a partir das 7 horas e fechar impreterivelmente às 20 horas;

II – aos sábados, domingos e feriados, os portões e portarias deverão abrir a partir das 7 horas e fechar impreterivelmente às 22 horas;

Artigo 2º - Nos dias em que houver no Recinto de Exposições "José Rosso" (Expopardo) a realização de eventos, festas e festivais, sejam eles promovidos e apoiados ou não pela Prefeitura Municipal, ou ainda, promovidos por terceiros mediante a regular cessão daquele espaço, o acesso do público deverá seguir as regras estipuladas pela organização desses mesmos eventos, festas e festivais, e ainda, o horário de funcionamento se dará conforme o respectivo alvará a ser concedido pelo Poder Público municipal.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

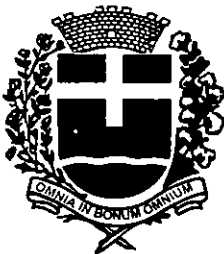
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

[Assinatura]
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"
www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2024

Ofício nº 759 /2024
Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência projeto de Lei que visa adequação da Lei Municipal nº 4206, de 20 de dezembro de 2023, em observância a Lei Geral de Proteção de Dados.

O presente projeto reformula a publicação de listagem contendo nomes de crianças que aguardam vagas em creche e de seus responsáveis, a qual será realizada nos moldes estabelecidos em seu artigo 3º, ou seja, publicação de dados pessoais somente com autorização do titular ou de seu representante legal.

Inobstante a alteração da Lei, o Município manterá listagem com os dados pessoais da criança e de seus responsáveis, mas a publicação será feita nos moldes estabelecidos pelo projeto ora encaminhado.

Por fim remeto votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.
Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Ao Exmo. Sr.
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 12/04/2024
Luiza Gilca da Silva
Hora: 14:40 Visto: Come



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº **65**, DE **17** DE **abril** DE 2024.

“Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições.”

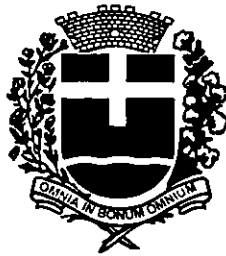
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. O Poder Executivo divulgará, por meio eletrônico em seu *site* na *internet*, com acesso irrestrito, listagem atualizada, por unidade e quantidade de crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

§1º. A Secretaria Municipal de Educação manterá listagem com os dados pessoais da criança e de seus responsáveis legais, podendo somente os titulares dos dados ter acesso às suas informações pessoais.

§2º. A listagem de que trata o caput deste artigo deverá ser formulada levando-se em conta uma ordem de classificação geral, de acordo com cada faixa etária e seguindo a ordem de classificação, conforme a data de inscrição.

Art. 2º. A chamada de cada criança no caso da disponibilização de vagas deverá seguir rigorosamente a ordem de classificação geral, devendo ser ofertada preferencialmente



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

a vaga em unidade escolar de educação infantil ou fundamental, conforme a opção feita no momento da inscrição, em razão da região de residência da criança.

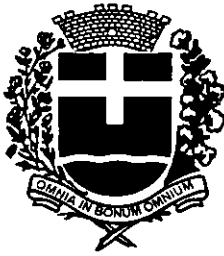
Parágrafo Único - No caso da vaga ofertada não ser aceita em razão da unidade escolar não ser na região escolhida, ou caso haja rejeição por qualquer outro motivo, a mesma vaga deverá ser ofertada para o nome seguinte, conforme a lista de classificação geral.

Art. 3º. As informações a serem divulgadas por meio eletrônico devem ser apresentadas por listagem geral, permitindo a busca por protocolo de inscrição, devendo a pesquisa constar:

- I. o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II. a data da inscrição;
- III. iniciais do nome do responsável legal pela criança, com sua devida e formalizada autorização;
- IV. as iniciais do nome da criança, quando formalizada a autorização pelo representante legal do menor;
- V – a ordem de classificação (posição na lista de espera) geral, conforme a faixa etária;
- VI – a ordem de classificação (posição na lista de espera) específica, em relação à unidade escolar da região pretendida.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação tornará pública, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação na ordem de classificação das listagens de sua respectiva região, de acordo com cada faixa etária e conforme a data de inscrição, observado o disposto no inciso IV do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Para o acompanhamento do tempo de espera na lista correspondente, o municípe receberá no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, onde deverá constar impresso com numeração própria, bem como a ordem de prioridade de suas respectivas opções por unidade escolar.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - As eventuais despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4206, de 20 de dezembro de 2023.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2024

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município

VISTO
Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora do Município
OAB/SP 148 222





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 25 / 01 / 2024

Dionia

Hora: 11:20 Visto: 220

LEI Nº 4206, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(De autoria da Vereadora Mariana Fernandes)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio eletrônico em seu site na internet e com acesso irrestrito, bem como nas respectivas unidades escolares de educação infantil e fundamental, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, além de mantê-las atualizadas da seguinte forma:

I – as listas divulgadas por meio eletrônico deverão ser atualizadas automaticamente, em tempo real, conforme efetivação de cada inscrição;

II – as listas divulgadas nas unidades escolares de educação infantil e fundamental deverão ser atualizadas mensalmente.

Artigo 2º - As listas de que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser formuladas levando-se em conta uma ordem de classificação geral, de acordo com cada faixa etária e seguindo a ordem de classificação conforme a data de inscrição.

Artigo 3º - A chamada de cada criança no caso da disponibilização de vagas deverá seguir rigorosamente a ordem de classificação geral, devendo ser ofertada preferencialmente a vaga em unidade escolar de educação infantil ou fundamental conforme a opção feita no momento da inscrição, em razão da região a que pertencer a criança por conta de sua residência.

Parágrafo único - No caso da vaga ofertada não ser aceita em razão de estar em unidade escolar que não pertença à região escolhida, ou caso haja rejeição por qualquer outro motivo, a mesma vaga deverá ser ofertada para o nome seguinte conforme a lista de classificação geral.

Artigo 4º - As informações a serem divulgadas por meio eletrônico devem ser apresentadas por listagem geral, permitindo a busca por protocolo de inscrição, pelo nome do responsável pela criança, pelo nome da criança e pela sua data de nascimento, devendo a pesquisa constar:

I – o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;

II – a data da inscrição;



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

III – o nome completo do responsável legal pela criança;

IV – as iniciais do nome da criança;

V – a data de nascimento da criança;

VI – a ordem de classificação (posição na lista de espera) geral, conforme a faixa etária;

VII – a ordem de classificação (posição na lista de espera) específica, em relação à unidade escolar da região pretendida.

Artigo 5º - As informações a serem divulgadas nas unidades escolares de ensino infantil e fundamental devem ser afixadas mensalmente em mural, por meio de listagem impressa correspondente à sua região, devendo constar os mesmos dados previstos nos incisos I a VII, do artigo 4º desta Lei.

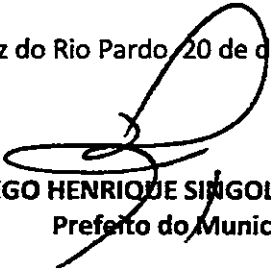
Artigo 6º - Todas as unidades escolares de educação infantil e fundamental ficam obrigadas a tornar públicas, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação na ordem de classificação das listagens de sua respectiva região, de acordo com cada faixa etária e conforme a data de inscrição.

Artigo 7º - Para o acompanhamento do tempo de espera na lista correspondente, a criança receberá no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independentemente de requisição, onde deverá constar impresso mecânico com numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por unidade escolar.

Artigo 8º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de dezembro de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2024.

Ofício nº 151 /2024 – Gabinete
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 22 / 04 / 2024
Almeida
Hora: 16:11 Visto: 8880

Prezado Senhor Presidente,

A Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, ser retirados do patrimônio público, isto é, devendo ser realizado o desfazimento desses bens.

Assim o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros e para demandas de investimentos, além de proporcionar uma nova e eficaz destinação aos imóveis públicos, utiliza a alienação como um dos instrumentos para o alcance dos seus objetivos.

Dessa forma o Município deve buscar uma destinação produtiva a estes bens.

Além disso, esses imóveis, acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenções de engenharia, como benfeitorias necessárias, avultando-se no curso do tempo, quanto maior a inércia em promover-lhe a destinação.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a alienar por venda, mediante processo licitatório conforme previsto na legislação vigente.

Página 1





Este projeto visa obter Receitas de Capital, advindas das vendas dos imóveis, atendendo aos princípios da Administração Pública, em especial o do interesse público.

Na Administração Pública, a alienação de bens é tratada, precipuamente, pelo Código Civil e pelas Leis de Licitações e Contratos, enquanto esta prevê a modalidade e os procedimentos legais e administrativos necessários à alienação, aquela prevê a natureza e demais disposições referentes à própria transferência do bem. Em seu Capítulo III, o Código Civil estabelece as seguintes disposições:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.



Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (grifo meus)."

Com base nisso, para que um bem de uso comum ou de uso especial seja alienado, é preciso desafetá-los, isto é, o interesse público anterior e então imanente ao bem deixa de servir à finalidade pública pretérita passando a ter nova destinação, no caso a alienação, devidamente justificada e lastreada no interesse público, por meio de instrumento legal. Em outras palavras, a desafetação é o fato pelo qual um bem público é desativado por intermédio de norma que autorize a alienação.

Segundo Carvalho Filho (p. 1211, 2017), "alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes". Nesse sentido, tanto as Lei de Licitações e Contratos quanto a Lei Orgânica estabelecem condições para alienação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, grifos meus).

Artigo 3º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Artigo 112 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



Artigo 115 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade Concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo).

Dessa forma, depreende-se dos citados diplomas legais que os requisitos para o Poder

Executivo possa alienar um bem imóvel se resumem nos seguintes:

1. Existência de interesse público devidamente justificado;
2. Avaliação prévia;
3. Autorização legislativa;
4. Desafetação; e
5. Licitação.

Outrossim, obedientes às responsabilidades típicas do Poder Público, impõe-se reconhecer que não se afigura razoável esperar que a Administração Municipal envide esforços na expectativa, incerta, de auferir vantajosa exploração econômica a partir da gestão do bem.

De outro lado, é cediço que a alienação em tela poderá propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade.

Ainda com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 44 (Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000), este Poder Executivo destinará os recursos obtidos com alienação dos imóveis para execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, ou seja, gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e execução de obras públicas, bem como, a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. São exemplos: pavimentação e



recape, galerias pluviais, construção de creches, UBS e outras, compra de imóvel para ampliação do Distrito Industrial, caminhões, ônibus, ambulância dentre outros.

Com relação ao requisito da prévia avaliação, constam desta Propositura o imóvel que a Administração pretende alienar acompanhado da Ata da Comissão de Patrimônio.

Por sua vez, a condição de autorização legislativa se realiza através deste Projeto de Lei Complementar. Pelo devido processo de legislativo a seguir por entre os órgãos desta Casa de Leis e pela deliberação dos nobres vereadores, se concretizará tal condição e respeitará os ditames legais citados pela boa doutrina do Direito e afixados em nossas normas vigentes. Ademais, a condição de desafetação encontra-se amparado nas disposições do art. 3º desta Proposição:

“Art. 3º. Para fins legais, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passado a categoria de bem disponível, o imóvel objeto desta Lei.”

Por fim, as alienações serão precedidas de procedimento licitatório, cujas regras serão definidas em Edital a ser publicado antecipadamente, dando ampla divulgação nas mídias e jornais, para que o imóvel seja vendido por um valor justo e rentável à Administração, respeitando sempre o mínimo constante a ata da comissão de patrimônio, bem como garantindo isonomia a todos os interessados em adquirir os imóveis e investir no Município.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66 DE 22 DE abril DE 2024.

"Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante processo licitatório previsto em legislação vigente, por preço não inferior ao da Ata da Comissão de Patrimônio Municipal de 14 de novembro de 2023, em apenso, o imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo registrado no Cadastro Imobiliário Municipal sob os nº. 2.427.

Art. 2º A alienação, objeto desta Lei Complementar será realizada mediante licitação cujas regras serão estabelecidas em Edital próprio nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo poderá a seu critério realizar a venda de forma parcelada, sendo somente realizada a transmissão após a efetivação do pagamento total do bem.

§ 2º As despesas e obrigações necessárias para a regularização do imóvel decorrentes da venda autorizada por esta Lei Complementar ficará a cargo do comprador.

Art. 3º Para fins legais, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passado a categoria de bem disponível, os imóveis objeto desta Lei Complementar.

Página 6 de 7





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 4º. Os valores oriundos da venda do imóvel de que se trata esta Lei Complementar serão utilizados especificamente em despesa capital conforme preconiza o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, podendo, se necessário, ser regulamentada por decreto.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZ
Secretário Municipal de Administração
CPF nº 308.402.898-87





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2024.

Ofício nº 152 /2024 – Gabinete
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 22 / 04 / 2024
Jonas
Hora: 16:13 Visto: 8/20

Prezado Senhor Presidente,

A Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, ser retirados do patrimônio público, isto é, devendo ser realizado o desfazimento desses bens.

Assim o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros e para demandas de investimentos, além de proporcionar uma nova e eficaz destinação aos imóveis públicos, utiliza a alienação como um dos instrumentos para o alcance dos seus objetivos.

Dessa forma o Município deve buscar uma destinação produtiva a estes bens.

Além disso, esses imóveis, acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenções de engenharia, como benfeitorias necessárias, avultando-se no curso do tempo, quanto maior a inércia em promover-lhe a destinação.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a alienar por venda, mediante processo licitatório conforme previsto na legislação vigente. Este projeto visa obter Receitas de Capital, advindas das vendas dos imóveis, atendendo aos princípios da Administração Pública, em especial o do interesse público.



Na Administração Pública, a alienação de bens é tratada, precipuamente, pelo Código Civil e pelas Leis de Licitações e Contratos, enquanto esta prevê a modalidade e os procedimentos legais e administrativos necessários à alienação, aquela prevê a natureza e demais disposições referentes à própria transferência do bem. Em seu Capítulo III, o Código Civil estabelece as seguintes disposições:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.



Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (grifo meus)."

Com base nisso, para que um bem de uso comum ou de uso especial seja alienado, é preciso desafetá-los, isto é, o interesse público anterior e então imanente ao bem deixa de servir à finalidade pública pretérita passando a ter nova destinação, no caso a alienação, devidamente justificada e lastreada no interesse público, por meio de instrumento legal. Em outras palavras, a desafetação é o fato pelo qual um bem público é desativado por intermédio de norma que autorize a alienação.

Segundo Carvalho Filho (p. 1211, 2017), "alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes". Nesse sentido, tanto as Lei de Licitações e Contratos quanto a Lei Orgânica estabelecem condições para alienação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, grifos meus).

Artigo 3º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 112 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



Artigo 115 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade Concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo).

Dessa forma, depreende-se dos citados diplomas legais que os requisitos para o Poder

Executivo possa alienar um bem imóvel se resumem nos seguintes:

1. Existência de interesse público devidamente justificado;
2. Avaliação prévia;
3. Autorização legislativa;
4. Desafetação; e
5. Licitação.

Outrossim, obedientes às responsabilidades típicas do Poder Público, impõe-se reconhecer que não se afigura razoável esperar que a Administração Municipal envide esforços na expectativa, incerta, de auferir vantajosa exploração econômica a partir da gestão do bem.

De outro lado, é cediço que a alienação em tela poderá propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade.

Ainda com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 44 (Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000), este Poder Executivo destinará os recursos obtidos com alienação dos imóveis para execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, ou seja, gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e execução de obras públicas, bem como, a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. São exemplos: pavimentação e



recape, galerias pluviais, construção de creches, UBS e outras, compra de imóvel para ampliação do Distrito Industrial, caminhões, ônibus, ambulância dentre outros.

Com relação ao requisito da prévia avaliação, constam desta Propositura o imóvel que a Administração pretende alienar acompanhado da Ata da Comissão de Patrimônio.

Por sua vez, a condição de autorização legislativa se realiza através deste Projeto de Lei Complementar. Pelo devido processo de legislativo a seguir por entre os órgãos desta Casa de Leis e pela deliberação dos nobres vereadores, se concretizará tal condição e respeitará os ditames legais citados pela boa doutrina do Direito e afixados em nossas normas vigentes. Ademais, a condição de desafetação encontra-se amparado nas disposições do art. 3º desta Proposição:

“Art. 3º. Para fins legais, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passado a categoria de bem disponível, o imóvel objeto desta Lei.”

Por fim, as alienações serão precedidas de procedimento licitatório, cujas regras serão definidas em Edital a ser publicado antecipadamente, dando ampla divulgação nas mídias e jornais, para que o imóvel seja vendido por um valor justo e rentável à Administração, respeitando sempre o mínimo constante a ata da comissão de patrimônio, bem como garantindo isonomia a todos os interessados em adquirir os imóveis e investir no Município.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO

Secretário de Administração

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 22 DE Dez DE 2024.

"Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante processo licitatório previsto em legislação vigente, por preço não inferior ao da Ata da Comissão de Patrimônio Municipal de 14 de novembro de 2023, em apenso, o imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo registrado no Cadastro Imobiliário Municipal sob os nº. 8.202.

Parágrafo único. O imóvel registrado sob o nº. 8.202, será realizada alienação somente da fração ideal de 314,98m², ou fração menor, se interesse da Municipalidade, tendo seu valor de referência por m².

Art. 2º A alienação, objeto desta Lei Complementar será realizada mediante licitação cujas regras serão estabelecidas em Edital próprio nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo poderá a seu critério realizar a venda de forma parcelada, sendo somente realizada a transmissão após a efetivação do pagamento total do bem.

§ 2º As despesas e obrigações necessárias para a regularização do imóvel decorrentes da venda autorizada por esta Lei Complementar ficará a cargo do comprador.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º Para fins legais, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passado a categoria de bem disponível, os imóveis objeto desta Lei Complementar.

Art. 4º. Os valores oriundos da venda do imóvel de que se trata esta Lei Complementar serão utilizados especificamente em despesa capital conforme preconiza o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, podendo, se necessário, ser regulamentada por decreto.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração
CPF nº 308.402.898-83





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de abril de 2024.

Ofício nº 172/2024 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 22, 04, 2024

Jonia

Hora: 16:04 Visto: 8/8/0

Prezado Senhor Presidente:

Considerando o art. 75, inc. XXV da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

O Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em sintonia com os mais justos anseios dos seus municípios vem trabalhando para o desenvolvimento continuando de benefícios da comunidade em geral, que possibilitem a melhoria da mobilidade urbana e por consequência a qualidade de vida.

Considerando que as construções de duas pontes irá melhorar os acessos a diversos bairro e município vizinhos (Bernardino de Campos, Manduri, Óleo, Águas de Santa Barbara, Cerqueira César e Timburi e Piraju), assim a melhoria do trânsito e do transporte público. Com a execução das obras toda população dos bairros que serão atendidos e de viajantes que por ali transitam, serão beneficiados com a melhor trafego diário, pois transitam um grande número de veículos de passageiro, cargas, transporte rodoviário e de transporte público e pessoas, por serem ligações entre bairros e outros Município.

Com a construção dos equipamentos diminuirá a possibilidade de ocorrência de acidentes, agilizará o trânsito, trazendo melhorias para qualidade de vida da população, gerando benefícios diretos na Mobilidade Urbana, Saúde e Educação e para o transporte de carga, além diminuir do trânsito de veículos nas áreas internas do Município.

Assim a construção das pontes (Rio Pardo e Ribeirão São Domingos) irá melhor a fluidez do trânsito devido a ampliação da infraestrutura da rede de mobilidade urbana, para mais acessos a bairros do município além de novo acesso aos municípios circunvizinhos (Bernardino de Campos, Manduri, Óleo, Águas de Santa Barbara, Cerqueira César e Timburi e Piraju), assim assegurando melhores condições trânsito e transporte.

Página 1 de 5

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

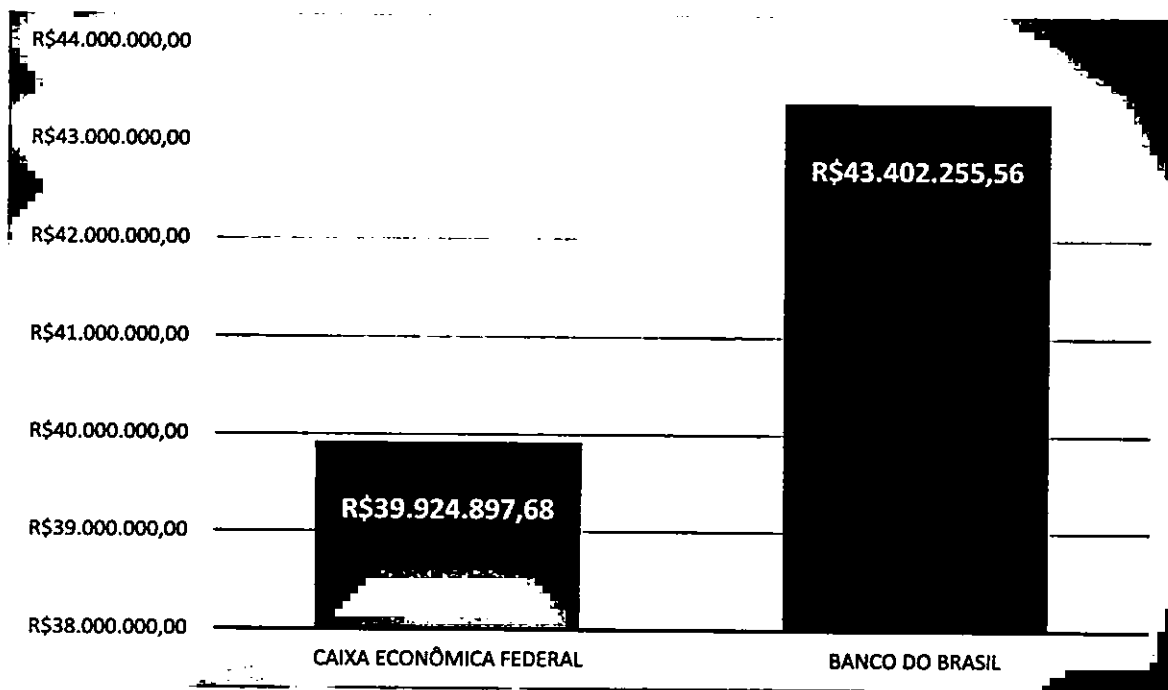




Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que autorizada o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil para implantação de iluminação em LED.

Ademais, que segue abaixo resumo da a simulação de cálculo de financiamento junto ao Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

SIMULAÇÃO FINANCIAMENTO – 120 MESES	
VALOR DO FINANCIAMENTO	R\$ 26.000.000,00
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	VALOR FINAL (R\$)
BANCO DO BRASIL	R\$ 43.402.255,56
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 39.924,897,68
DIFERENÇA	R\$ 3.924.897,68



Por fim, segue abaixo o passo a passo para ter acesso à essa linha de crédito junto instituição bancária (<https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacao-gestao/finisa/Paginas/default.aspx>):



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

1. Carta Consulta;
2. Análise de Risco;
3. Análise Técnica;
4. Aprovação da CAIXA;
5. Compliance; e
6. Assinatura do Contrato.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2024.04.22 14:51:29
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO
AZEVEDO
RAMPAZO:30840
299893


Assinado de forma digital
por FERNANDO AZEVEDO
RAMPAZO:30840299893
Dados: 2024.04.22
14:51:41 -03'00'

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 3 de 5

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 70 DE 22 DE abril DE 2024.

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a garantia da União, até o valor de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e posteriores alterações, destinados à **OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E/OU ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Página 4 de 5





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2024.04.22 15:02:36 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 167/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 57, de 01 de abril de 2024.

Dispõe sobre a criação de espaço público a ser denominado “Ponto de Frete” destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

“Ponto de Frete” destinar-se-á ao estacionamento de veículos automotores utilizados para transporte de carga mediante pagamento de frete.

A criação, organização e planejamento de espaço público para os fins pretendidos são matéria de competência exclusiva do Executivo, a quem cabe definir prioridades e, observando os objetivos e programas traçados pela legislação, alocar recursos e esforços.

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, III, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local que visem criação de programas governamentais e atribuições das Secretarias.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de abril de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57, de 01 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de espaço público a ser denominado ‘Ponto de Frete’ destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete e dá outras providências.”

Relator: Vereador Nilinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem por objetivo a criação de um espaço público a ser denominado “Ponto de Frete”, destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete, com horário de funcionamento a ser estabelecido.

De acordo com o Projeto de Lei, será expedido, por solicitação do interessado e desde que preenchidos os requisitos legais e recolhida a taxa devida, alvará de serviço de transporte de carga mediante pagamento de frete ao veículo automotor utilizado para o exercício dessa atividade. Além disso, no veículo que realizar transporte de carga mediante pagamento de frete deverão constar, em local externo e visível, nas laterais e traseira, a inscrição “FRETES” ou “MUDANÇAS”, bem como o alvará deverá permanecer afixado na parte interna do veículo, em local visível.

De acordo com a justificativa apresentada, é fato que o serviço de frete “*configura-se numa atividade essencial, mas que também pode causar muitos transtornos aos vizinhos dos locais onde ficam estacionados os chamados ‘freteiros’, já que não há no Município um ponto específico para esses veículos ficarem*”, além do que, a existência de um Ponto de Frete “*iria facilitar sobremaneira a vida de todos aqueles que necessitam contratar esse tipo de serviço*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso III) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Poder Executivo!

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que cabe justamente ao Poder Executivo criar, organizar e planejar o espaço público para o fim pretendido, com a definição de prioridades, alocando recursos e esforços, sempre no intuito de alcançar os objetivos traçados pela legislação. Além disso, com a medida proposta o Município promove o desenvolvimento dessa atividade econômica. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.






CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

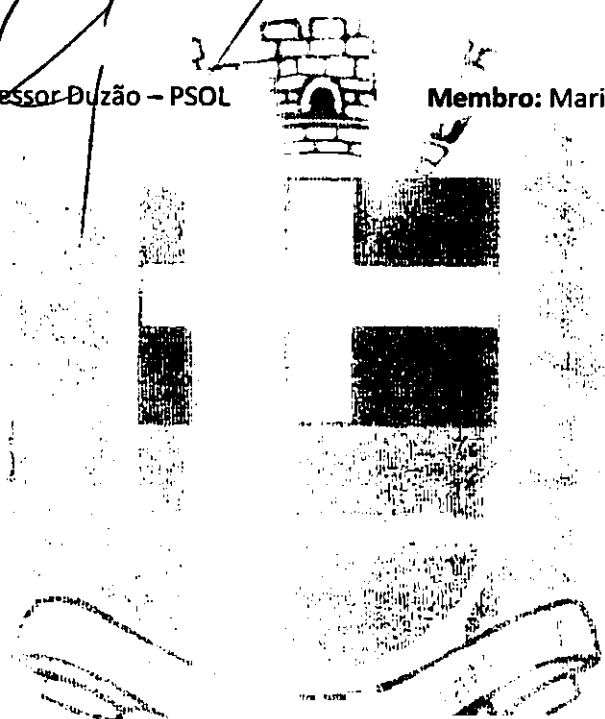
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

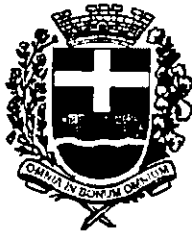
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.


Presidente: Nítinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 57, de 01 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de espaço público a ser denominado ‘Ponto de Frete’ destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem por objetivo a criação de um espaço público a ser denominado “Ponto de Frete”, destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete, com horário de funcionamento a ser estabelecido.

De acordo com o Projeto de Lei, será expedido, por solicitação do interessado e desde que preenchidos os requisitos legais e recolhida a taxa devida, alvará de serviço de transporte de carga mediante pagamento de frete ao veículo automotor utilizado para o exercício dessa atividade. Além disso, no veículo que realizar transporte de carga mediante pagamento de frete deverão constar, em local externo e visível, nas laterais e traseira, a inscrição “FRETES” ou “MUDANÇAS”, bem como o alvará deverá permanecer afixado na parte interna do veículo, em local visível.

De acordo com a justificativa apresentada, é fato que o serviço de frete “*configura-se numa atividade essencial, mas que também pode causar muitos transtornos aos vizinhos dos locais onde ficam estacionados os chamados ‘freteiros’, já que não há no Município um ponto específico para esses veículos ficarem*”, além do que, a existência de um Ponto de Frete “*iria facilitar sobremaneira a vida de todos aqueles que necessitam contratar esse tipo de serviço*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.


Presidente: Adilson Simão – CID


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 57, de 01 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de espaço público a ser denominado ‘Ponto de Frete’ destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete e dá outras providências.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que tem por objetivo a criação de um espaço público a ser denominado “Ponto de Frete”, destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete, com horário de funcionamento a ser estabelecido.

De acordo com o Projeto de Lei, será expedido, por solicitação do interessado e desde que preenchidos os requisitos legais e recolhida a taxa devida, alvará de serviço de transporte de carga mediante pagamento de frete ao veículo automotor utilizado para o exercício dessa atividade. Além disso, no veículo que realizar transporte de carga mediante pagamento de frete deverão constar, em local externo e visível, nas laterais e traseira, a inscrição “FRETES” ou “MUDANÇAS”, bem como o alvará deverá permanecer afixado na parte interna do veículo, em local visível.

De acordo com a justificativa apresentada, é fato que o serviço de frete “*configura-se numa atividade essencial, mas que também pode causar muitos transtornos aos vizinhos dos locais onde ficam estacionados os chamados ‘freteiros’, já que não há no Município um ponto específico para esses veículos ficarem*”, além do que, a existência de um Ponto de Frete “*iria facilitar sobremaneira a vida de todos aqueles que necessitam contratar esse tipo de serviço*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Des. Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSOL

Vice-Presidente: Nilton Fernandes – PSD

Membro: Tio Carlinhos – REP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de março de 2024.

Ofício nº 136 /2024 – Gabinete
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 01 / 04 / 2023

Cim. Celio da Silva

Prezado Senhor Presidente:

Hora: 14:57 Visto: Cim

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo espaço público a ser denominado “Ponto de Frete”, destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete.

É fato que encontramos em nosso Município diversos caminhões baús, camionetas, kombis, entre outros veículos, ofertando serviços de transporte de carga e de mudanças, mediante o pagamento de frete.

Essas atividades de transporte vão desde a realização de mudanças de pequeno porte, transporte de móveis e utensílios, entregas provenientes de lojas dos mais diversos ramos, até o variado leva-e-traz de mercadorias.

Portanto, na vida cotidiana, indiscutivelmente, configura-se numa atividade essencial, mas que também pode causar muitos transtornos aos vizinhos dos locais onde ficam estacionados os chamados “freteiros”, já que não há no Município um ponto específico para esses veículos ficarem.

Além disso, da mesma forma que um “Ponto de Táxi” facilita a vida daqueles que necessitam pegar um táxi, um “Ponto de Frete” também iria facilitar sobremaneira a vida de todos aqueles que necessitam contratar esse tipo de serviço.

Por fim, informo que o envio do projeto visa a atendimento de indicação desta colenda Casa de Leis.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração
CPF nº 308.402.998-93





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 01 DE abril DE 2024.

" Dispõe sobre a criação de espaço público a ser denominado "Ponto de Frete" destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete e dá outras providências."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º A Administração Pública, por meio das secretarias e órgãos competentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade e em local que entender viável, criará espaço público a ser denominado "Ponto de Frete", destinado ao estacionamento de veículos automotores utilizados para atividades de transporte de carga mediante pagamento de frete, bem como estabelecerá o seu horário de funcionamento.

Art. 2º Será expedido, por solicitação do interessado e desde que preenchidos os requisitos legais e recolhida a taxa devida, alvará de serviço de transporte de carga mediante pagamento de frete ao veículo automotor utilizado para o exercício dessa atividade.

Art. 3º No veículo que realizar transporte de carga mediante pagamento de frete deverão constar, em local externo e visível, nas laterais e traseira, a inscrição "FRETES" ou "MUDANÇAS".

Art. 4º O alvará referido no artigo 2º desta Lei deverá permanecer na parte interna do veículo, em local visível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada via decreto.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração
CPF nº 398.402.998-93
Página 2 de 2





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 168/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 59, de 08 de abril de 2024.

Autoriza a concessão de direito real de uso, visando implantação e exploração de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material proveniente dos resíduos da construção civil, inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis, a vencedor de processo de licitação e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, pelo prazo de 10 anos, prorrogável uma única vez por igual período.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito.

A concessão de direito real de uso de bens municipais está prevista na Lei Orgânica (art. 34, VII), competindo à Câmara Municipal autorizá-la à Prefeitura.

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

Hely Lopes Meirelles define da seguinte forma:

“Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.”

Nossa Lei Orgânica determina que o Município outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação (art. 116, §1º, LOM).

Observa-se, portanto, que o projeto visa suprir um dos requisitos para a concessão: a autorização legislativa.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de abril de 2024.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, de 08 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso onerosa de área pública para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis".

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a concessão de direito real de uso, de forma onerosa, de uma área pública de 47.316 m² (contida nas Matrículas nº 32.963 e nº 24.643 – Glebas "B" e "C"), com benfeitorias e equipamentos, localizada em área rural maior, ao lado do aterro sanitário do Município, para fins exclusivos de implantação, exploração e prestação de serviços por qualquer ente público ou privado, de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material proveniente dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em análise, a concessão do direito real de uso se dará por meio de processo licitatório e respectivo contrato administrativo, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, para atender ao interesse público devidamente caracterizado através de expressa motivação.

Também conforme prevê o Projeto de Lei Complementar em questão, será considerado vencedor o licitante que, além de preencher os requisitos e cumprir as condições e obrigações contidas no texto legal (como por exemplo os artigos 5º, 6º e 7º do texto legal), no edital e no respectivo instrumento/contrato a ser celebrado, ainda propor o menor valor de contraprestação dos serviços de recebimento, beneficiamento e destinação dos resíduos da construção civil (RCC, inservíveis, massa verde e recicláveis).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a concessão de direito real de uso tem como objetivo "auferir rendimentos ao Município, por meio de remuneração mensal, geração de empregos, recolhimento de tributos ao nosso Município e vantagens em decorrência das assunções impostas ao concessionário, o que certamente refletirá na minoração dos custos para a efetivação do beneficiamento e disposição final dos resíduos" (...) desonerando o Município de algumas obrigações "tais como o beneficiamento e destinação final dos resíduos da construção civil, inservíveis, reciclados e trituração da massa verde coletada, propiciando economia ao erário".

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, X e XII; artigo 34, inciso VII, artigo 51, inciso XI; artigo 75, inciso I).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

artigo 116) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observando-se ainda que compete justamente à Câmara Municipal “*autorizar a concessão do direito real de uso*” (artigo 34, inciso VII, da Lei Orgânica). No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento, já que o artigo 116 da Lei Orgânica dispõe que o Município poderá outorgar concessão de direito real de uso de seus bens imóveis mediante prévia autorização legislativa e respectiva licitação. Igualmente não há restrição quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.


Presidente: Niltono Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, de 08 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso onerosa de área pública para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa realizar a concessão de direito real de uso, de forma onerosa, de uma área pública de 47.316 m² (contida nas Matrículas nº 32.963 e nº 24.643 – Glebas “B” e “C”), com benfeitorias e equipamentos, localizada em área rural maior, ao lado do aterro sanitário do Município, para fins exclusivos de implantação, exploração e prestação de serviços por qualquer ente público ou privado, de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material proveniente dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em análise, a concessão do direito real de uso se dará por meio de processo licitatório e respectivo contrato administrativo, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, para atender ao interesse público devidamente caracterizado através de expressa motivação.

Será considerado vencedor o licitante que, além de preencher os requisitos e cumprir as condições e obrigações contidas no texto legal (como por exemplo os artigos 5º, 6º e 7º do texto legal), no edital e no respectivo instrumento/contrato a ser celebrado, ainda propor o menor valor de contraprestação dos serviços de recebimento, beneficiamento e destinação dos resíduos da construção civil (RCC, inservíveis, massa verde e recicláveis).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a concessão de direito real de uso tem como objetivo “auferir rendimentos ao Município, por meio de remuneração mensal, geração de empregos, recolhimento de tributos ao nosso Município e vantagens em decorrência das assunções impostas ao concessionário, o que certamente refletirá na minoração dos custos para a efetivação do beneficiamento e disposição final dos resíduos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

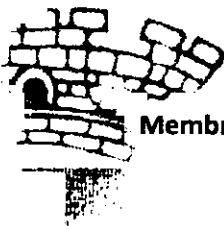
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP



Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, de 08 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso onerosa de área pública para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis".

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa realizar a concessão de direito real de uso, de forma onerosa, de uma área pública de 47.316 m² (contida nas Matrículas nº 32.963 e nº 24.643 – Glebas "B" e "C"), com benfeitorias e equipamentos, localizada em área rural maior, ao lado do aterro sanitário do Município, para fins exclusivos de implantação, exploração e prestação de serviços por qualquer ente público ou privado, de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material proveniente dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em análise, a concessão do direito real de uso se dará por meio de processo licitatório e respectivo contrato administrativo, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, para atender ao interesse público devidamente caracterizado através de expressa motivação.

Será considerado vencedor o licitante que, além de preencher os requisitos e cumprir as condições e obrigações contidas no texto legal (como por exemplo os artigos 5º, 6º e 7º do texto legal), no edital e no respectivo instrumento/contrato a ser celebrado, ainda propor o menor valor de contraprestação dos serviços de recebimento, beneficiamento e destinação dos resíduos da construção civil (RCC, inservíveis, massa verde e recicláveis).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a concessão de direito real de uso tem como objetivo *"auferir rendimentos ao Município, por meio de remuneração mensal, geração de empregos, recolhimento de tributos ao nosso Município e vantagens em decorrência das assunções impostas ao concessionário, o que certamente refletirá na minoração dos custos para a efetivação do beneficiamento e disposição final dos resíduos"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

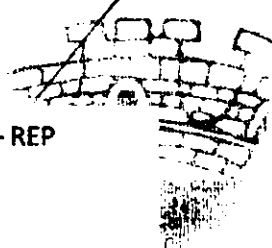
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

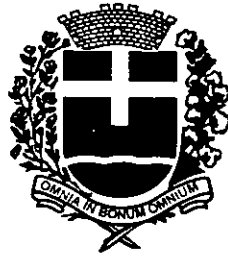
Presidente: Nilinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda – REP



Membro: Adilson Simão – CID





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2024.

Ofício nº 143/2024

**MENSAGEM - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 08/04/2024
Cma. Gilvan da Silva
Hora: 16:17 Visto: Cma.

Exmo. Sr.:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o projeto de Lei Complementar em anexo, que autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso de área de 47.316m² (quarenta e sete mil trezentos e dezesseis metros quadrados), localizada em uma área rural maior, matriculadas sob nº 32.963 e 24.643, conforme croqui anexo, identificada como Glebas B e C, para fins exclusivos de implantação, exploração e prestação de serviços, a quaisquer entes públicos ou privados, de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis.

Trata-se a área objeto do presente projeto de parte destacada e definida pelo Município, localizada nas áreas constantes das matrículas nº 32.963 e nº 24.643 (que integram a propositura), imóveis esses que atualmente são utilizados para o transbordo e triagem de resíduos orgânicos, da construção civil, inservíveis, massa verde e recicláveis.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

O presente projeto de Lei Complementar visa auferir rendimentos ao Município, por meio de remuneração mensal, geração de empregos, recolhimento de tributos ao nosso município e vantagens em decorrência das assunções impostas ao concessionário, o que certamente refletirá na minoração dos custos para a efetivação do beneficiamento e disposição final dos resíduos.

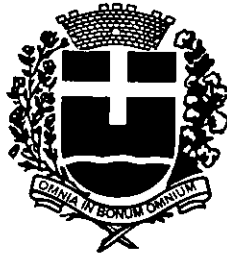
A propositura determina as obrigações impostas ao concessionário no que tange à observação de todas as normas ambientais que regulamentam a matéria, de modo que também fique submetido à fiscalização do próprio Município e dos demais órgãos de vigilância de controle ambiental.

Com a concessão ora pretendida, além dos benefícios já explicitados será o Município desonerado de algumas obrigações, tais como o beneficiamento e destinação final dos resíduos da construção civil, inservíveis, reciclados e trituração da massa verde coletada, propiciando economia ao erário.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo, aguardando-se a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

- Remeto votos de respeito, agradecimento e estima.
- Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



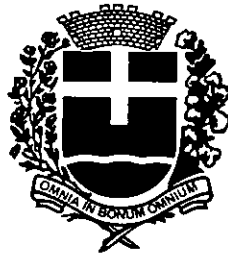
**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 59 de 14 de Maio de 2024.

Autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso onerosa de área pública para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis.

Diego Henrique Singolani Costa, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a promover a concessão de direito real de uso, de forma onerosa, de uma área de 47.316m² (quarenta e sete mil trezentos e dezesseis metros quadrados), localizada em uma área rural maior, matriculadas sob nº 32.963 e 24.643, conforme croqui anexo identificado como Glebas B e C, para fins exclusivos de implantação, exploração e prestação de serviços, a quaisquer entes públicos ou privados, de estação de recepção, beneficiamento e destinação do



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis.

Parágrafo Único: A área objeto da concessão possui benfeitorias e equipamentos que serão relacionados e disponibilizados ao vencedor do processo licitatório, na forma prevista em edital e contrato a ser firmado entre as partes.

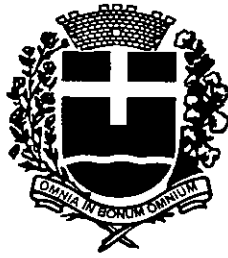
Art. 2º. A área a ser concedida possui as medidas e confrontações, devidamente individualizadas como Glebas B e C, conforme croqui que integra esta Lei Complementar.

Art. 3º. A Concessão de direito real será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de processo licitatório, nos moldes da legislação federal aplicável.

§ 1º. O período de vigência da concessão de direito real de uso dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do contrato administrativo.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 4º. No procedimento licitatório visando a concessão de direito de uso real, será considerado vencedor o licitante que, além das obrigações que lhe forem impostas por esta Lei Complementar e das demais previstas no edital e nos instrumentos a serem celebrados, propuserem o menor valor de contraprestação dos serviços de recebimento, beneficiamento e destinação dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e recicláveis.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Durante o período da concessão, o licitante vencedor ficará obrigado ao cumprimento das condições e obrigações constantes desta Lei Complementar, do edital, do contrato e do instrumento de concessão.

Art. 5º. O edital de licitação, o contrato e o instrumento de concessão deverão, dentre outras, conter as seguintes condições e obrigações:

I. o concessionário da área ficará responsável pela implantação e pela exploração da recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis, cabendo-lhe também, integral e exclusivamente, o pagamento de todas as despesas referentes às obras de implantação, funcionamento, manutenção, reparos, licenciamento ambiental, eventuais multas e outros valores afetos ao exercício da atividade, ficando sujeito à fiscalização do cumprimento das normas ambientais pelos órgãos municipais, estaduais e federais;

II. A área concedida deverá ser destinada exclusivamente à instalação e à exploração da recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e recicláveis;

III. O concessionário ficará comprometido, pelo prazo total de vigência da concessão, a receber, beneficiar e destinar todos os Resíduos da Construção Civil (RCC), Inservíveis, Massa Verde e Resíduos Recicláveis, coletados pelo serviço de limpeza pública municipal, sem qualquer ônus à concedente;

IV. Com exceção de máquinas e equipamentos, todas as edificações e benfeitorias necessárias para a implantação do empreendimento, deverão ser previamente autorizadas pelo Município, sendo que, ao final da concessão, integrarão automaticamente o imóvel, juntamente com aquelas úteis, necessárias e voluptuárias, sem nenhum direito de indenização, retenção, pagamento ou ressarcimento ao concessionário;



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

V. O descumprimento de qualquer condição ou obrigação prevista nesta Lei Complementar e no contrato de concessão ou qualquer desvio da finalidade do imóvel e de seu uso implicarão a rescisão da concessão por culpa do concessionário, ensejando a reversão da área concedida ao Município, sem nenhum direito a ressarcimento, retenção, indenização e pagamento, incluindo-se todas as obras e benfeitorias existentes, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias;

VI. A partir da assinatura do contrato de concessão, o concessionário terá a obrigação de instalar filial no Município, com exercício de atividade econômica que compreenda, dentre outras, armazenagem, depósito, carga, descarga, processamento, pesagem, transporte, obrigando-se ainda a promover a emissão da totalidade de notas fiscais e proceder ao recolhimento total em favor do Município de todos os tributos referentes aos serviços aqui prestados em decorrência da exploração do empreendimento e da atividade econômica a ser instalada, anuindo com a caracterização da prestação de serviço na forma constante dos subitens 7.09, 11.04 e demais se atinentes a atividade, do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 547, de 1º de dezembro de 2014 e ao anexo I da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

VII. O concessionário fruirá plenamente do imóvel e das benfeitorias após a celebração do contrato e instrumento de concessão, passando a responder de forma exclusiva e integral por encargos civis, administrativos, trabalhistas, tributários que venham a incidir sobre o bem, inclusive as licenças necessárias para o funcionamento, as construções e edificações, os serviços neles prestados e as rendas dali provindas;

VIII. A concessão será inalienável, total ou parcialmente, sob quaisquer condições é vedada a subcontratação.

Art. 6º. As normas operacionais referentes à atividade a ser exercida na área concedida, incluindo aquelas estabelecidas pelo Poder Público para a concessão de

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

licença ambiental, observarão a legislação e deverão evitar danos e riscos à saúde pública e à segurança e minimizar os impactos ambientais adversos.

Parágrafo Único. Todas licenças e ou autorizações que a contratada venha necessitar para operacionalização deverão der feitas em nome do Município, sem custos ou direito a ressarcimento.

Art. 7º. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei Complementar será realizada, em conformidade, com a legislação federal aplicável e as demais disposições legais que regem a matéria, sendo que será vencedor o licitante que, cumulativamente:

I. cumprir todas as exigências editalícias;

II. apresentar o menor valor para a prestação de serviços de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis;

III. executar, sem ônus ao Município concedente, a recepção, processamento e armazenamento do material beneficiado proveniente dos resíduos da construção civil - RCC, inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis, diariamente coletados, independentemente da quantidade de resíduos e custos.

IV. disponibilizar ao Município, quando solicitado, resíduos da construção civil, já triturados, para utilização em manutenção de estradas rurais, bem como, quando necessário, inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis.

Art. 8º. Todas as despesas decorrentes da concessão prevista nesta Lei Complementar, incluindo-se tributos, caberão integral e exclusivamente ao vencedor da licitação, com total isenção do Município.

Handwritten signature



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, de _____ de 2024.

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

VISTO
Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora do Município
OAB/SP 148 222



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 175/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 68, de 22 de abril de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 3.491.601,80, para cobrir despesas de custeio da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos estaduais e federais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de abril de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 68, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80”.

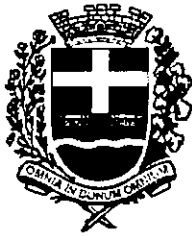
Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80 (Três Milhões, Quatrocentos e Noventa e Um Mil, Seiscentos e Um Reais e Oitenta Centavos), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para atender as seguintes despesas: **1)** pagamento de valores das cirurgias eletivas referentes ao “Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas” do componente FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, não incorporado ao limite financeiro MAC – Médias e Altas Complexidades (no valor de R\$ 23.228,40), através de repasse vinculado federal conforme Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 06, de 28 de setembro de 2017 (artigos 175 e 176), ocorrido em 02/04/2024; **2)** pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas dos procedimentos prioritários relativamente às competências de outubro, novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, além de ajustes relativos às competências de 2023 e janeiro de 2024 (no valor de R\$ 5.911,72), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 83, de 18 de abril de 2024; **3)** organização de ações de enfrentamento das arboviroses urbanas, em especial, quanto à atenção aos pacientes suspeitos ou confirmados com dengue (no valor de R\$ 72.310,50), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 20, de 08 de fevereiro de 2024; **4)** desenvolvimento da “Estratégia de Vacinação nas Escolas” referente à “Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite” e ao “Monitoramento das Estratégias de Vacinação no Brasil”, por meio do incentivo financeiro de custeio de caráter excepcional/temporário (no valor de R\$ 24.679,89), através de repasse vinculado federal conforme Portaria GM/MS nº 3.288, de 08 de março de 2024; **5)** complemento aos estabelecimentos de saúde que participam do Sistema Único de Saúde – SUS conforme Tabela SUS Paulista (no valor de R\$ 2.359.651,84), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023; **6)** incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde (no valor de R\$ 500.000,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria GM/MS nº 3.595, de 18 de abril de 2024; **7)** incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção especializada à saúde (no valor de R\$ 500.000,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria GM/MS nº 3.590, de 18 de abril de 2024; e **8)** aquisição de repelentes (no valor de R\$ 5.819,45), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 76, de 12 de abril de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação no exercício, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>;

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.


Presidente: Niltono Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 68, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80 (Três Milhões, Quatrocentos e Noventa e Um Mil, Seiscentos e Um Reais e Oitenta Centavos), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para atender as seguintes despesas: 1) pagamento de valores das cirurgias eletivas referentes ao “Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas” do componente FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, não incorporado ao limite financeiro MAC – Médias e Altas Complexidades (no valor de R\$ 23.228,40), através de repasse vinculado federal conforme Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 06, de 28 de setembro de 2017 (artigos 175 e 176), ocorrido em 02/04/2024; 2) pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas dos procedimentos prioritários relativamente às competências de outubro, novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, além de ajustes relativos às competências de 2023 e janeiro de 2024 (no valor de R\$ 5.911,72), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 83, de 18 de abril de 2024; 3) organização de ações de enfrentamento das arboviroses urbanas, em especial, quanto à atenção aos pacientes suspeitos ou confirmados com dengue (no valor de R\$ 72.310,50), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 20, de 08 de fevereiro de 2024; 4) desenvolvimento da “Estratégia de Vacinação nas Escolas” referente à “Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite” e ao “Monitoramento das Estratégias de Vacinação no Brasil”, por meio do incentivo financeiro de custeio de caráter excepcional/temporário (no valor de R\$ 24.679,89), através de repasse vinculado federal conforme Portaria GM/MS nº 3.288, de 08 de março de 2024; 5) complemento aos estabelecimentos de saúde que participam do Sistema Único de Saúde – SUS conforme Tabela SUS Paulista (no valor de R\$ 2.359.651,84), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023; 6) incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde (no valor de R\$ 500.000,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria GM/MS nº 3.595, de 18 de abril de 2024; 7) incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção especializada à saúde (no valor de R\$ 500.000,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria GM/MS nº 3.590, de 18 de abril de 2024; e 8) aquisição de repelentes (no valor de R\$ 5.819,45), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 76, de 12 de abril de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação no exercício, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

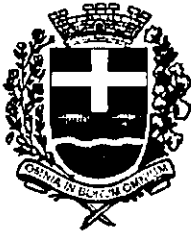
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 68, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80”.

Relator: **Carlos Alberto da Silva,**
Vereador

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80 (Três Milhões, Quatrocentos e Noventa e Um Mil, Seiscentos e Um Reais e Oitenta Centavos), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para atender as seguintes despesas: 1) pagamento de valores das cirurgias eletivas referentes ao “Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas” do componente FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, não incorporado ao limite financeiro MAC – Médias e Altas Complexidades (no valor de R\$ 23.228,40), através de repasse vinculado federal conforme Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 06, de 28 de setembro de 2017 (artigos 175 e 176), ocorrido em 02/04/2024; 2) pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas dos procedimentos prioritários relativamente às competências de outubro, novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, além de ajustes relativos às competências de 2023 e janeiro de 2024 (no valor de R\$ 5.911,72), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 83, de 18 de abril de 2024; 3) organização de ações de enfrentamento das arboviroses urbanas, em especial, quanto à atenção aos pacientes suspeitos ou confirmados com dengue (no valor de R\$ 72.310,50), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 20, de 08 de fevereiro de 2024; 4) desenvolvimento da “Estratégia de Vacinação nas Escolas” referente à “Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite” e ao “Monitoramento das Estratégias de Vacinação no Brasil”, por meio do incentivo financeiro de custeio de caráter excepcional/temporário (no valor de R\$ 24.679,89), através de repasse vinculado federal conforme Portaria GM/MS nº 3.288, de 08 de março de 2024; 5) complemento aos estabelecimentos de saúde que participam do Sistema Único de Saúde – SUS conforme Tabela SUS Paulista (no valor de R\$ 2.359.651,84), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023; 6) incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde (no valor de R\$ 500.000,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria GM/MS nº 3.595, de 18 de abril de 2024; 7) incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção especializada à saúde (no valor de R\$ 500.000,00), através de repasse vinculado federal conforme Portaria GM/MS nº 3.590, de 18 de abril de 2024; e 8) aquisição de repelentes (no valor de R\$ 5.819,45), através de repasse vinculado estadual conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SS nº 76, de 12 de abril de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação no exercício, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Juninho Souza – UNB

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Professora Roseane – CID





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de abril de 2024.

Ofício: nº 169/2024

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 22 / 04 / 2024
Alma
Hora: 16:09 Visto: [assinatura]

Exmo. Presidente Câmara,

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o valor de R\$ 23.228,40 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais) será através de repasse vinculado federal ocorrido em 02 de abril de 2024, referente ao programa de redução das filas de cirurgias eletivas do componente FAEC não incorporados ao componente limite financeiro MAC, conforme disposto nos artigos 175 e 176 da Portaria de Consolidação nº 06/2017.

O valor de R\$ 5.911,72 (cinco mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos) será através de repasse vinculado estadual, referente será através de repasse vinculado estadual para pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas dos procedimentos prioritários com base nas competências 2023 e janeiro de 2024, conforme Resolução SS 83/2024.

O valor de R\$ 72.310,50 (setenta e dois mil, trezentos e dez reais e cinquenta centavos) será através de repasse vinculado estadual, referente ao incentivo aos municípios relacionados, para que se organizem nas ações de enfrentamento das arboviroses urbanas, em especial, quanto a atenção aos pacientes suspeitos ou confirmados com dengue, conforme Resolução SS 20/2024.

O valor de R\$ 24.679,89 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) será através de repasse vinculado federal, referente incentivo financeiro de custeio, de caráter excepcional e temporário, para o desenvolvimento da Estratégia de Vacinação nas Escolas, da Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e do Monitoramento das Estratégias de Vacinação no Brasil, conforme Portaria GM/MS 3288/2024.

O valor de R\$ 2.359.651,84 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) será através de repasse vinculado estadual estimativo referente Tabela SUS Paulista em complemento aos estabelecimentos de saúde que participam do Sistema

PRACA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Validado por 3 pessoas: LETICIA GABRIELA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e ELAINE MILO NARDO MARTELINE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdoorio.pardo.1doc.com.br/verificacao/336B-9062-A832-5628> e informe o código 336B-9062-A832-5628



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Cidade Feliz!

Único de Saúde, conforme produção aprovada no limite do teto financeiro e mediante disposições da Resolução SS 198/2024.

O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será através de repasse vinculado federal, referente incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde, conforme Portaria GM/MS 3595/2024.

O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será através de repasse vinculado federal, referente incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção especializada à saúde, conforme Portaria GM/MS 3590/2024.

E o valor de R\$ 5.819,45 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) será através de repasse vinculado estadual, referente recurso financeiro de custeio para a aquisição de repelentes, conforme Resolução SS 76/2024.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

ELAINE MILO NARDO MARTELINE

Secretária Municipal de Saúde


EXMO. SR

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 3 pessoas: LETÍCIA GABRIELA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e ELAINE MILO NARDO MARTELINE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdooriopardo.1doc.com.br/verificacao/336B-9062-A832-5628>



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 22 DE Jul DE 2024

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para despesas de custeio, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.04.00 – Secretaria de Saúde	
02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA	
10.301.0005.2.032 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde	
102	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Fonte 05	R\$ 500.000,00
02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES	
10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergência	
116	
3.3.50.39.06 - Convênio - Fonte 05	R\$ 500.000,00
10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema	
125	
3.3.50.39.06 – Convênio - Fonte 02	R\$ 2.365.563,56
126	
3.3.50.39.06 – Convênio - Fonte 05	R\$ 23.228,40
02.04.03 – FMS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
10.305.0007.2.043 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica	
624	
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 05	R\$ 24.679,89
10.305.0007.2.04 – Manutenção Controle de Arbovirose - Dengue	
626	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo - Fonte 02	R\$ 78.129,95
TOTAL	R\$ 3.491.601,80

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 3 pessoas: LETICIA GABRIELA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e ELAINE MILO NARDO MARTELINE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorioardo.1doc.com.br/verificacao/3368-9062-A832-5628> e informe o código 3368-9062-A832-5628



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Cidade Feliz!

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.491.601,80 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos), serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício provindos do Governo Estadual e Federal.

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional suplementar, se necessário.


Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 3 pessoas: LETICIA GABRIELA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e ELAINE MILO NARDO MARTELINE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdooriopardo.1doc.com.br/verificacao/336B-9062-A832-5628> e informe o código 336B-9062-A832-5628



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 176/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69, de 22 de abril de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superavit financeiro do exercício anterior, devidamente embasado no art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64, para cobrir despesas de custeio da Secretaria de Saúde, no valor total de R\$ 147.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de abril de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 147.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 147.000,00 (Cento e Quarenta e Sete Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para as despesas decorrentes do aumento dos atendimentos na execução do Projeto “CAPS-AD – Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e outras Drogas”.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

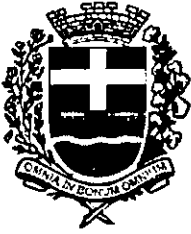
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 69, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 147.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 147.000,00 (Cento e Quarenta e Sete Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para as despesas decorrentes do aumento dos atendimentos na execução do Projeto “CAPS-AD – Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e outras Drogas”.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.


Presidente: Adilson Simão – CID


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDE





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 69, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 147.000,00”.

Relator: **Carlos Alberto da Silva**
Vereador

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 147.000,00 (Cento e Quarenta e Sete Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para as despesas decorrentes do aumento dos atendimentos na execução do Projeto “CAPS-AD – Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e outras Drogas”.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Juninho Souza – UNB

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Professora Roseane – CJD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de abril de 2024.

Ofício: nº 170/2024

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara,

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) será para reforço de dotação por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, tendo em vista o acréscimo de atendimentos devido a execução do projeto CAPS AD no município.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

ELAINE MILO NARDO MARTELINE
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 22 / 04 / 2024

Jonis
Hora: 16:06 Visto: SHO

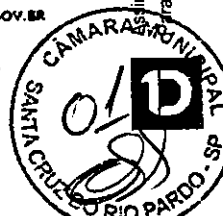
📍 PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

☎️ (14) 3332 - 2300



✉️ PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

🌐 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



assinado por 3 pessoas: LETICIA GABRIELA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e ELAINE MILO NARDO MARTELINE
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorioardo.1doc.com.br/verificacao/336B-9062-A832-5628> e informe o código 336B-9062-A832-5628



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº *69*, DE *22* DE *Set* DE 2024

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 147.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para despesas de custeio, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.04.00 – SECRETARIA DE SAÚDE	
02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES	
10.302.0006.2.040 – Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 01	R\$ 147.000,00
	TOTAL R\$ 147.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional especial no valor de R\$ 147.000,0 (cento e quarenta e sete mil reais) serão do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional especial, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



assinado por 3 pessoas: LETTICIA GABRIELA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e ELAINE MILO NARDO MARTELINE
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorioardo.1doc.com.br/verificacao/3368B-9062-A832-5628> e informe o código 3368B-9062-A832-5628



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 171/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 02, de 09 de abril de 2024.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético
Disciplinar nº 01/2023, sem cominação de pena.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, referente a processo ético disciplinar.

Com fundamento no artigo 97, IV, do Regimento Interno, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar apresenta o presente projeto de Resolução, a fim de possibilitar o julgamento pelo Plenário de situação disciplinar relacionada a vereador.

Segundo a representação apresentada à Comissão de Ética, o presente caso trata da seguinte situação: no dia 14.09.2023, durante os trabalhos da 5ª Sessão Solene da presente sessão legislativa, o **vereador Professor Duzão**, 1º Secretário da Mesa Diretora, recusou-se a ler o Decreto Legislativo nº 14, de 07 de dezembro de 2022, o que configuraria descumprimento de atribuição funcional (art. 22, III, RI “*ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento do Plenário*”), bem como infringência ao dever de “*tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar*” (art. 90, XI, RI), considerando, ainda, que os atos do representado atentaram contra o decoro parlamentar, pois infringentes das regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal e acabaram por interferir no regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Municipal, pois ao deixar de observar os deveres e as funções públicas do cargo político que ocupa, acabou por expor o vereador Juninho Souza a uma situação vexatória, visto que este não tem por hábito a leitura, constringendo, também, o homenageado e sua família, além dos convidados e a todos os assistentes presenciais e virtuais, supostamente por uma questão puramente pessoal, política-ideológica.

A íntegra do processo está à disposição de todos os vereadores.

O parecer preliminar da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar foi pelo arquivamento do processo disciplinar, sem cominação de pena.

Na sessão de votação e julgamento será permitida a apresentação de emendas ao projeto de resolução pela aplicação de cominação mais grave, isto é, aplicação de censura escrita ou suspensão por até seis meses; após, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para produzir sua defesa oral.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Concluída a defesa, iniciar-se-á a votação pelas emendas, se houver, começando por aquelas com cominações mais severas, considerando-se resultado final aquele que for aprovado pela **maioria absoluta**. Ao final, finalizado o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado, o qual deverá constar da ata, consignando-se que a votação se deu de forma nominal.

Caso o resultado da votação seja absolutório ou se as penalidades propostas não alcançarem o “quórum” necessário (maioria absoluta), o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

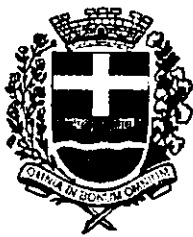
Ao Plenário para análise e julgamento.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de abril de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético Disciplinar nº 001/2023, sem cominação de pena.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover o arquivamento, sem cominação de pena, do Processo Ético Disciplinar número 001/2023, instaurado em face do vereador Carlos Eduardo Gonçalves (Professor Duzão), tendo em vista a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada no dia 09 de abril de 2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela improcedência da representação.

De acordo com a justificativa apresentada, “a apresentação deste Projeto de Resolução se dá em cumprimento ao disposto no artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)”.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, caput) como no Regimento Interno (artigo 154, §1º, alínea “e”; artigo 172, inciso IV; e artigo 192, §2º), dispositivos que conferem legitimidade à Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar.

Além disso, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que diz respeito exclusivamente a medida de interesse interno da Câmara Municipal, sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. Já a via adotada, ou seja, Projeto de Resolução, também não enfrenta óbice já que, justamente por se tratar de medida de interesse interno, independe de sanção do Prefeito Municipal, além do que cumpre exatamente o disposto no artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

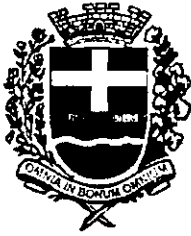
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético Disciplinar nº 001/2023, sem cominação de pena.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover o arquivamento, sem cominação de pena, do Processo Ético Disciplinar número 001/2023, instaurado em face do vereador Carlos Eduardo Gonçalves (Professor Duzão), tendo em vista a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada no dia 09 de abril de 2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela improcedência da representação.

De acordo com a justificativa apresentada, “a apresentação deste Projeto de Resolução se dá em cumprimento ao disposto no artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)”.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

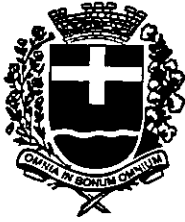
Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB



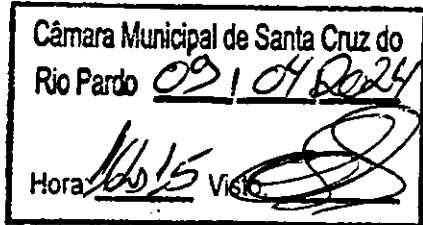


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE ABRIL DE 2024.



(De autoria da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar)

*"Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético
Disciplinar nº 001/2023, sem cominação e pena."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35 da Lei Orgânica do Município; e artigos 97, inciso IV e 192, ambos da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*), FAZ SABER que ela aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Fica arquivado, sem cominação de pena, o Processo Ético Disciplinar número 001/2023, instaurado em face do vereador Carlos Eduardo Gonçalves (Professor Duzão), maior, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade – R.G. nº 42.990.506-3/SSP-SP e do C.P.F./M.F. nº 359.823.178-45, residente e domiciliado na Rua Benedita Oliveira Melo, nº 103 – Residencial Paraíso, nesta Cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, estado de São Paulo, tendo em vista a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada no dia 09 de abril de 2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela improcedência da representação.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de abril de 2024.

ADILSON SIMÃO

Vice-Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

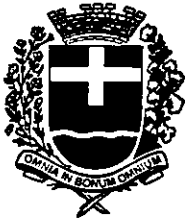
TIO CARLINHOS

Membro - Relator da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

NILTINHO FERNANDES

Membro Substituto da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em questão tem como objetivo promover o arquivamento, sem a cominação de pena, do Processo Ético Disciplinar nº 001/2023, instaurado em face do vereador Carlos Eduardo Gonçalves (Professor Duzão), de acordo com a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada na data de 09/04/2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

Vale ressaltar que a apresentação deste Projeto de Resolução se dá em cumprimento ao disposto no artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*).

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

ADILSON SIMÃO

Vice-Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

TIO CARLINHOS

Membro – Relator da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

NILTINHO FERNANDES

Membro Substituto da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 172/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 03, de 09 de abril de 2024.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético
Disciplinar nº 02/2022, sem cominação de pena.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, referente a processo ético disciplinar.

Com fundamento no artigo 97, IV, do Regimento Interno, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar apresenta o presente projeto de Resolução, a fim de possibilitar o julgamento pelo Plenário de situação disciplinar relacionada a vereador.

Segundo a representação apresentada à Comissão de Ética, o presente caso trata da seguinte situação: no dia 16 de janeiro de 2022, o vereador Juninho Souza, após a divulgação da ocorrência de mais duas mortes por Covid-19 no Município, utilizou-se de suas redes sociais para acusar o prefeito e os vereadores, imputando a eles a responsabilidade pelas mortes decorrentes da doença no Município.

Em razão dos mesmos fatos, o vereador Juninho Souza foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por infração aos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal, em razão de ter ofendido a dignidade e o decoro do prefeito e dos vereadores, além de ter-lhes imputado fato ofensivo às suas reputações (cf. Processo nº 1500119-50.2022.8.26.0539).

Em sede de alegações finais, *embora estivessem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas*, o Ministério Público pugnou pela improcedência da ação penal, em razão da imunidade parlamentar, em razão de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Da decisão do STF (ARE 1421633) consta:

Os excessos de linguagem porventura cometidos, ainda que veiculadores de ofensas pessoais, embora dissonantes do espírito plural e democrático que deveria animar as discussões na arena política, encontram-se subtraídos à responsabilidade cível e criminal, podendo apenas ser objeto de censura, sob o viés político, pela Casa Legislativa da qual o imputado faz parte.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Em outras palavras, em decorrência da inviolabilidade parlamentar, o vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, não se sujeita à responsabilização civil e criminal, remanescendo, contudo, a **responsabilização política**, que é do que trata o presente projeto de resolução, referente a processo ético disciplinar.

A íntegra do processo está à disposição de todos os vereadores.

O parecer preliminar da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar foi pelo arquivamento do processo disciplinar, sem cominação de pena.

Na sessão de votação e julgamento será permitida a apresentação de emendas ao projeto de resolução pela aplicação de cominação mais grave, isto é, aplicação de censura escrita ou suspensão por até seis meses; após, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para produzir sua defesa oral.

Concluída a defesa, iniciar-se-á a votação pelas emendas, se houver, começando por aquelas com cominações mais severas, considerando-se resultado final aquele que for aprovado pela **maioria absoluta**. Ao final, finalizado o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado, o qual deverá constar da ata, consignando-se que a votação se deu de forma nominal.

Caso o resultado da votação seja absolutório ou se as penalidades propostas não alcançarem o “quórum” necessário (maioria absoluta), o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

Ao Plenário para análise e julgamento.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de abril de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético Disciplinar nº 002/2022, sem cominação de pena.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover o arquivamento, sem cominação de pena, do Processo Ético Disciplinar número 002/2022, instaurado em face do vereador Cesar de Souza (Juninho Souza), tendo em vista a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada no dia 09 de abril de 2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela improcedência da representação.

De acordo com a justificativa apresentada, “a apresentação deste Projeto de Resolução se dá em cumprimento ao disposto no artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)”.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, caput) como no Regimento Interno (artigo 154, §1º, alínea “e”; artigo 172, inciso IV; e artigo 192, §2º), dispositivos que conferem legitimidade à Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar.

Além disso, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que diz respeito exclusivamente a medida de interesse interno da Câmara Municipal, sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. Já a via adotada, ou seja, Projeto de Resolução, também não enfrenta óbice já que, justamente por se tratar de medida de interesse interno, independe de sanção do Prefeito Municipal, além do que cumpre exatamente o disposto no artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético Disciplinar nº 002/2022, sem cominação de pena.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover o arquivamento, sem cominação de pena, do Processo Ético Disciplinar número 002/2022, instaurado em face do vereador Cesar de Souza (Juninho Souza), tendo em vista a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada no dia 09 de abril de 2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela improcedência da representação.

De acordo com a justificativa apresentada, “a apresentação deste Projeto de Resolução se dá em cumprimento ao disposto no artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)”.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.


Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB



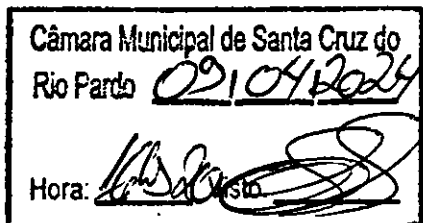


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 , DE 09 DE ABRIL DE 2024.



(De autoria da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar)

*"Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético
Disciplinar nº 002/2022, sem cominação e pena."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35 da Lei Orgânica do Município; e artigos 97, inciso IV e 192, ambos da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*), **FAZ SABER** que ela aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Artigo 1º - Fica arquivado, sem cominação de pena, o Processo Ético Disciplinar número 002/2022, instaurado em face do vereador Cesar de Souza (Juninho Souza), maior, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade – RG nº 42.024.317-3/SSP-SP e do C.P.F./M.F. nº 313.856.428-31, residente e domiciliado na Rua Lindolfo Rodrigues da Silva, nº 1.142 – Residencial Itaipu, nesta Cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, estado de São Paulo, tendo em vista a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada no dia 09 de abril de 2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela improcedência da representação.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 09
de abril de 2024.

PROFESSOR DUÇÃO
Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

ADILSON SIMÃO
Vice-Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

TIO CARLINHOS
Membro – Relator da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em questão tem como objetivo promover o arquivamento, sem a cominação de pena, do Processo Ético Disciplinar nº 002/2022, instaurado em face do vereador Cesar de Souza (Juninho Souza), de acordo com a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada na data de 09/04/2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

Vale ressaltar que a apresentação deste Projeto de Resolução se dá em cumprimento ao disposto no artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*).

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

PROFESSOR DUÇÃO

Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

ADILSON SIMÃO

Vice-Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

TIO CARLINHOS

Membro – Relator da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

